



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.577 - GO (2015/0292018-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **DIONE RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **PALMESTRON FRANCISCO CABRAL - DEFENSOR**
DATIVO - GO005809

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTS. 59 E 61, AMBOS DO CP. DEMAIS QUALIFICADORAS. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ao figurar as três qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e as demais servirão como agravantes genéricas, não implicando indevido *bis in idem*. As qualificadoras só devem ser utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual, quando não estão expressamente previstas como agravantes.

2. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença penal condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.577 - GO (2015/0292018-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **DIONE RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **PALMESTRON FRANCISCO CABRAL - DEFENSOR DATIVO - GO005809**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 200557-38.1998.8.09.0166).

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). O Juiz sentenciante fixou a reprimenda em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a qual foi alterada para 13 anos e 6 meses de reclusão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar parcial provimento à apelação defensiva.

Neste recurso especial, o Ministério Público do Estado de Goiás aponta violação dos arts. 59 e 61 do Código Penal, porquanto, diante da pluralidade de qualificadoras, deve-se usar uma delas para qualificar o delito, e considerar as demais como agravantes, quando expressamente previstas no rol do art. 61, II, do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, para que seja restabelecida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 909-913.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.577 - GO (2015/0292018-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTS. 59 E 61, AMBOS DO CP. DEMAIS QUALIFICADORAS. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ao figurar as três qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e as demais servirão como agravantes genéricas, não implicando indevido *bis in idem*. As qualificadoras só devem ser utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual, quando não estão expressamente previstas como agravantes.

2. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença penal condenatória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Inicialmente, registro que o recurso especial é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada na origem, havendo o Tribunal de origem se manifestado sobre os temas de direito objeto deste recurso especial.

No mérito, a insurgência merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). O Juiz sentenciante fixou a reprimenda em 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ao fixar a reprimenda de cada crime, o Magistrado utilizou a primeira qualificadora – motivo torpe – para qualificar o delito. Partindo, então, da pena mínima prevista para o tipo qualificado (12 anos), fixou a pena-base, em 13 anos e 6 meses de reclusão, diante das circunstâncias do crime (crueldade – segunda qualificadora). Na segunda fase, **a reprimenda foi majorada em 1 ano e 6 meses, na segunda-fase, em razão da presença da terceira qualificadora – recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP)**, a qual tornou definitiva, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena.

Inconformado com a sentença condenatória, o recorrido interpôs apelação ao Tribunal goiano, o qual deu parcial provimento ao recurso, para afastar o incremento de 1 ano e 6 meses na segunda-fase, relativo à agravante genérica (art. 61, II, "c", do CP), restabelecendo a pena-base firmada pelo Magistrado **de 13 anos e 6 meses de reclusão**, a qual tornou definitiva, por não haver atenuantes, agravantes e nem causas de aumento e de diminuição de pena.

III. Arts. 61, II, "a" e "c", e 68, *caput*, do Código Penal

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, uma vez reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base.

Conclui-se, portanto, que basta "uma para qualificar o crime, devendo as demais serem valoradas como circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstâncias judiciais negativas, não havendo falar em *bis in idem*" (REsp n. 1.470.217/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/12/2014).

Confirmam-se outros precedentes deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Figurando ambas as qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e a segunda servirá como agravante genérica, não implicando indevido *bis in idem*.

5. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a violação do art. 61, II, "c" do Código Penal e, por conseguinte, restabelecer, na espécie, a incidência dessa agravante. Ordem concedida de ofício, para afastar a análise desfavorável da circunstância judicial relativa à conduta social do recorrido.

(REsp n. 1.395.729/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2016)

[...]

1. Figurando ambas as qualificadoras do homicídio (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) também no rol do art. 61 do Código Penal, a primeira qualificará o tipo e a segunda servirá como agravante genérica, não implicando em indevido *bis in idem*.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 284.342/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 11/10/2004)

Assim, considerando que, na hipótese, o motivo torpe foi empregado para qualificar o delito de homicídio e o meio cruel foi usado como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal e **tendo em vista estar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal como circunstância agravante da pena, na segunda etapa da dosimetria, entendo dever a terceira qualificadora (recurso que dificultou a defesa da vítima) ser valorada como agravante genérica, nos termos da sentença de primeiro grau.**

Por fim, muito embora esteja a qualificadora do meio cruel prevista no art. 61, II, "d", verifico que ela foi utilizada na primeira fase para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, e não como agravante genérica. Inviável, todavia, qualquer alteração, porquanto não houve irresignação da acusação nesse sentido, que se limitou a pugnar pelo restabelecimento da sentença condenatória.

IV. Execução imediata da pena

Por fim, ante o esgotamento das instâncias ordinárias – como no caso – de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática de repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença penal condenatória.

Ainda, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta. A determinação deve ser desconsiderada caso o recorrido já cumpra a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0292018-1

REsp 1.567.577 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02005573819988090166 2005573819988090166 9892005576

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : DIONE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL - DEFENSOR DATIVO - GO005809
CORRÉU : APARECIDO ALVES SARDINHA
CORRÉU : PAULO DOS ANJOS
CORRÉU : BENEDITO ALVES SARDINHA
CORRÉU : ADOLFO ALVES SARDINHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.